



6-11-98

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1593/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 340/98.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir o programa "Meu Primeiro Emprego" no Município de São Paulo, propondo o estabelecimento de políticas de qualificação e requalificação profissional e de suplência, dirigidas a jovens, com renda familiar inferior a dez salários mínimos e a mulheres que buscam seu primeiro emprego.

Em vista das proporções gravíssimas que o problema do desemprego atingiu no Município de São Paulo, com tendências de aprofundamento nos próximos meses, torna-se fundamental para o Poder Público Municipal apoiar programas que promovam a qualificação e requalificação de jovens e mulheres que buscam seu primeiro emprego.

O programa "Meu Primeiro Emprego" insere-se, desta forma, dentro da competência do Poder Legislativo, disposta no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, de legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, a criação do Colegiado Regional de Desenvolvimento, com a participação das diversas secretarias afetas ao programa, previsto no art. 3º do presente Projeto de Lei, também encontra-se contemplada pela competência do Poder Legislativo de criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública, estabelecida pelo art. 13, XVI, da Lei Orgânica Municipal, não interferindo, todavia, na organização administrativa da Prefeitura.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei não esbarra na delimitação da competência privativa do Prefeito, estabelecida pelo art. 69, XVI da Lei Orgânica, uma vez que não dispõe a presente iniciativa legislativa de criação ou alteração das Secretarias Municipais, mas apenas lhes atribui funções, o que é permitido pelo seu art. 13, XVI, conforme acima já exposto.

Desta forma, por estar amplamente amparado pela legislação municipal, não encontra o presente Projeto de Lei qualquer óbice de ordem jurídica.

Somos, portanto,

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/11/98

Arselino Tatto - Relator

José Mentor - com restrições

Milton Leite

Roberto Trípoli

Viviani Ferraz